



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10845.001511/94-14
Recurso n.º : 110.130
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1989
Recorrente : MOINHO FAMA S/A
Recorrida : DRF-SANTOS/SP
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.796

PERDA DE DIREITO CREDITÓRIO - INDEDUTIBILIDADE - É indedutível a baixa de crédito quando não esgotados os meios regulares de cobrança, destes não se excepcionando o mútuo feito com empresa coligada.

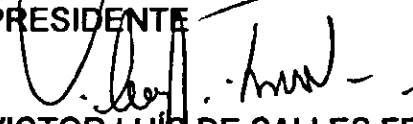
EMPRÉSTIMO ENTRE COLIGADAS - VARIAÇÃO MONETÁRIA - É devido o reconhecimento da receita de correção monetária em empréstimos com coligadas na vigência do art. 21 do Decreto Lei 2065/83.

OMISSÃO DE RECEITA - JUROS - A falta do reconhecimento dos juros cobrados como receita financeira, dentro do regime de competência, implica em omissão de receita financeira, pouco importando que, a seguir, não tivesse o mutuante recebido-os. Nesse caso, para se caracterizar a perda do direito creditório e sua dedutibilidade, deveria o mutuante exaurir os meios legais de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MOINHO FAMA S/A.

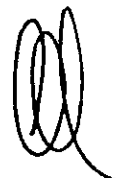
ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10845.001511/94-14
Acórdão n.º : 103-21.796

Recurso n.º : 110.130
Recorrente : MOINHO FAMA S/A

RELATÓRIO

Por determinação desta casa, após ter sido declarada nula a r. decisão monocrática de fls. 93 a 98, novo veredicto foi prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, pertinentemente aos lançamentos de IRPJ e CSLL, entendendo de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito de (i) "cancelar a exigência da CSLL", (ii) "reduzir a multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ" e (iii) excluir a TRD nos meses de fevereiro a julho de 1991".

No particular o veredicto assim se ementou:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1989*

*Ementa: EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA LIGADA. BAIXA.
É indedutível, na apuração do lucro real, a baixa de crédito existente com empresa ligada, que represente mera liberalidade no interesse do grupo econômico.*

*JUROS. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. MÚTUO COM PESSOAS LIGADAS.
São tributáveis os juros e a variação monetária relativos a mútuo contratado com empresa ligada.*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1989

*Ementa: JUROS DE MORA. TRD.
A exigência de juros de mora com base na variação da TRD, por força de ato normativo, é possível somente a partir do mês de agosto de 1991.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM UFIR.
Os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992 serão atualizados monetariamente e convertidos, nessa data, em quantidade de Ufir diária.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.
Incabível aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ, com incidência sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício aplicada.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1989*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10845.001511/94-14
Acórdão n.º : 103-21.796

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1989

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

Cancela-se o lançamento para exigência da contribuição julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformado interpõe o sujeito passivo seu apelo de fls. 206/217 onde propugna pelo cancelamento do lançamento, tendo em vista que, conforme inclusive já exposto em sua impugnação inaugural, o mesmo decorre da não consideração pela fiscalização de certo valor referente a mútuo efetuado a empresa controlada por coligada sua como despesa dedutível. Segundo o sujeito passivo, tal empréstimo foi realizado como forma de investimento e, posteriormente, tendo em vista dificuldades da empresa controlada, a mesma foi vendida e o valor apurado com a venda não foi suficiente para saldar tal dívida e assim referido valor foi "baixado e contabilizado como despesa dedutível para fins de apuração do lucro real", atribuindo-se igual sorte em relação aos juros e correção monetária dele decorrentes.

Foi realizado depósito premonitório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10845.001511/94-14
Acórdão n.º : 103-21.796

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi acompanhado do depósito premonitório e é tempestivo. Reconheço esta tempestividade ainda que os autos noticiem o retorno da intimação enviada pelos correios dando ciência da decisão ao sujeito passivo porquanto este só pode ser oficialmente dado como intimado a partir do dia 22 de março de 2004 quando, comparecendo à Repartição, tomou vista dos autos. E se o apelo foi protocolado em 20 de abril, não há como se deixar de dá-lo como ofertado no trintídio. Conheço dele.

No âmbito da matéria litigiosa remanescente, haja vista as exclusões operadas na decisão de instância singular e a conformidade do sujeito passivo ao item 4 do auto de infração vestibular, vê-se que remanescem as questões atinentes à glosa de certas despesas e a omissão de receitas de juros e correção monetária.

Na primeira questão, para pretender a revisão do acórdão guerreado, ressalta o sujeito passivo que a consideração como dedutível de certa perda de crédito em função de empréstimo feito a coligada, é justificável e dedutível, já que "na própria r. decisão ora recorrida, o art. 221 do RIR admite a baixa de créditos em relação aos quais fique provado que não havia meios para cobrança". Assim não entendo dentro do exclusivo princípio de que a mutuária, prima facie, seria insolvente. A inexistência de recursos na empresa mutuária, por si só não autoriza a perda, muito menos em sendo ela coligada. Ainda assim teria a mutuante que esgotar "todos os meios para a cobrança" e não simplesmente defender a inadimplência que excluísse a possibilidade do acesso à via judicial. Não houve pois a demonstração de "providências normais e razoáveis de cobrança" de que cuidou o acórdão 103-7.379/86, não podendo se dar ao devedor benefício mais favorável, para excluir a cobrança judicial, pelo simples fato de ser coligado ou a aparente insolvabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10845.001511/94-14
Acórdão n.º : 103-21.796

Já no que diz respeito à segunda acusação, a tributação da correção monetária encontra respaldo no artigo 21 do Decreto Lei 2065/83 determinativo de que nos mútuos entre coligadas "a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação da ORTN".

Quanto aos juros, inicialmente não posso concordar com a decisão singular quanto à sua manutenção, dentro do princípio de que estes são obrigatoriamente devidos nos empréstimos com coligadas, porquanto o artigo 21 do Decreto Lei 2065 subsume a obrigatoriedade apenas à correção monetária. Entendo todavia proceder a acusação porquanto reconhecidamente foram cobrados, e dentro do regime da competência, deveriam ser apropriados como receita. O seu eventual não recebimento, a gerar uma eventual perda, só poderia ocorrer após exauridos, à semelhança da acusação anterior, os meios normais de cobrança.

Voto assim por negar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 01 de dezembro de 2004


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE